



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01527/07

**Objeto:** Termos Aditivos nºs 01 e 02 ao Contrato PJU nº 24/2.009 -SUPLAN

**Interessado:** Raimundo Gilson Vieira Frade

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**TERMOS ADITIVOS Nº 01 E 02 AO CONTRATO PJU 24/2.009. JULGAM-SE REGULARES, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À AUDITORIA PARA VERIFICAÇÃO *IN LOCO* DA CONCLUSÃO DA OBRA.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 1150 /2.010**

### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01527/07** trata agora do exame dos Termos Aditivos nºs 01 e 02, ao **Contrato PJU nº 24/2.009**, decorrente da Licitação Concorrência (**Nº 001/07**), objetivando a construção do Complexo Centro de Convenções de João Pessoa/PB.

**Na sessão de 10.11.2.009**, esta Câmara, através do ACÓRDÃO AC2 – tc – 2243/2.009, decidiu julgar regulares a mencionada licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se o retorno dos autos deste processo à auditoria para verificação *in loco* da execução da obra.

**A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP**, após realizar a diligência, elaborou relatório informando não haver constatado falhas que possam afetar a qualidade dos serviços executados, assim como inexistir discrepâncias significativas nos valores pagos (R\$ 1.240.981,03 - Um milhão, duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e um reais e três centavos), conforme Boletins de Medição correspondentes aos serviços inspecionados. Concluindo sugeriu o Órgão Técnico: **i.** encaminhamento, *pari passu*, a esta Corte de Contas, por parte da Superintendência da SUPLAN, dos boletins de medições dos serviços executados aprovados pela Caixa Econômica Federal e do Cronograma Físico-financeiro atualizado; **ii.** encaminhamento dos aditivos nº 01 e 02 ao Contrato nº 024/2.009 à DILIC, para análise.

**A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC**, após efetuar a análise recomendada, informou que os Termos Aditivos encontram-se de acordo com o que determina a Lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01527/07**

Os autos deste processo não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela regularidade dos Termos Aditivos em epígrafe, determinando-se o retorno dos autos à DICOP para acompanhamento das despesas até a conclusão da referida obra.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01527/07** e,

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **julgar regulares** os Termos Aditivos nºs 01 e 02, ao **Contrato PJU nº 24/2.009**, decorrente da Licitação Concorrência (**Nº 001/07**);
- II. **determinar** o retorno dos autos à DICOP para acompanhamento, *pari passu* das despesas que vierem a ser realizadas, até a conclusão da referida obra.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara -Mini-Plen.Cons. Adailton C. Costa  
João Pessoa, 21 de setembro de 2.010.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial/TCE***